

Art.11. O processo de licenciamento deverá ser instruído pelo estudo ambiental apresentado para licenciamento do plantio florestal, cópias das licenças do plantio florestal e por Relatório Ambiental Simplificado - RAS, definido pela SEMAR, abordando especificamente a atividade de carvoejamento.

Parágrafo único. O Relatório Ambiental Simplificado- RAS atenderá, além dos requisitos técnicos usuais, às seguintes indicações:

I - comprovar, através de estudos em áreas similares e estudos na própria área, a adequação das medidas de preservação dos recursos hídricos locais, no que tange às ações preservação destes recursos dentro dos limites do empreendimento.

II - indicar a quantidade, distribuição, características, dimensionamento e o regime de funcionamento dos fornos, justificando, face aos ventos dominantes, às características climáticas da época de funcionamento dos fornos, à topografia local e à localização das povoações mais próximas.

III - apresentar o quadro de pessoal necessário a cada fase do desenvolvimento da atividade, a forma de contratação e as condições e localização dos alojamentos, justificando sua posição em relação à localização dos fornos.

Art.12. A Licença Prévia - LP será expedida após aprovação do Relatório Ambiental Simplificado - RAS, contendo as condicionantes para liberação das próximas fases do licenciamento.

§1º A análise do Relatório Ambiental Simplificado - RAS deverá considerar a necessária compatibilidade deste, com o estudo ambiental relativo ao plantio florestal.

§2º A aprovação do Relatório Ambiental Simplificado - RAS será precedida, necessariamente, de vistoria técnica da fiscalização da Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMAR, ao local.

§3º A fiscalização, após a vistoria técnica, produzirá um relatório das condições do empreendimento mostrando as condições da vegetação, do solo e dos recursos hídricos, consubstanciado por imagens de satélite e fotografias do local, que será utilizado como elemento comparativo nas vistorias técnicas de fiscalização ao empreendimento.

§4º O relatório das condições do empreendimento deverá apresentar uma seção abordando, especificamente, a compatibilidade entre o estudo ambiental exigido para licenciamento da carvoaria e o estudo ambiental relativo ao plantio florestal.

Art.13. A Licença de Instalação - LI será expedida após comprovação do cumprimento das condições estabelecidas na Licença Prévia e autorizará apenas a instalação da infra-estrutura (cercas, vias internas, acessos, prédios, fornos), não autorizando a retirada de material lenhoso.

Art. 14. A Licença de Operação - LO somente poderá ser expedida após vistoria técnica da fiscalização da Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMAR, com prazo definido em função do cronograma de exploração, por prazo não superior a dois anos.

§ 1º A fiscalização, após a vistoria técnica, atualizará o relatório das condições do empreendimento, referido no § 3º, do art.13 deste Decreto.

§ 2º A Licença de Operação - LO poderá estabelecer condições para as renovações futuras.

Art.15. A solicitação de renovação de Licença de Operação deverá ser feita com prazo mínimo de quarenta e cinco dias antes do vencimento.

§ 1º A renovação da licença dependerá da comprovação, feita através de vistoria técnica da fiscalização ao local, da estrita observância de todas as medidas previstas na legislação pertinente, no projeto, nos estudos ambientais do plantio florestal e no Relatório Ambiental Simplificado - RAS e nas licenças, dependendo também da atualização do relatório das condições do empreendimento.

§ 2º As medidas referidas no § 1º, caso ainda não tenham sido cumpridas, quando da vistoria técnica da fiscalização, poderão ser objeto de termo de ajustamento de conduta, firmado entre o empreendedor e a SEMAR, que criará a necessidade de uma nova vistoria técnica de fiscalização, às expensas do empreendedor, ao final do prazo estabelecido para cumprimento das medidas pactuadas.

§ 3º O não cumprimento dos compromissos previstos no termo de ajustamento de conduta implicará na imediata cassação da licença expedida e embargo da atividade.

Art.16. A atividade carvoeira associada à exploração de florestas plantadas não gera obrigação de reposição florestal, nem de compensação ambiental, desde que atendidos os requisitos estabelecidos nas Leis Federais nºs 4.771 de 15 de setembro de 1965 e 9.985 de 18 de julho de 2000.

CAPÍTULO IV DA CARVOARIA ASSOCIADA AO USO ALTERNATIVO DO SOLO

Art. 17. O licenciamento da atividade de carvoejamento que utilize material lenhoso resultante do desmatamento autorizado para atividade de uso alternativo do solo, será feito em processo à parte do licenciamento da atividade proposta.

Art.18. O processo de licenciamento deverá ser instruído pelo estudo ambiental e cópias das licenças de instalação e/ou operação da atividade de uso alternativo do solo, por Relatório Ambiental Simplificado - RAS, definido pela SEMAR, abordando especificamente a atividade de carvoejamento e, no caso do carvoejamento não estar sob responsabilidade do empreendedor da atividade de uso alternativo do solo, cópia do contrato que autoriza a atividade de carvoejamento.

Parágrafo único. O Relatório Ambiental Simplificado - RAS, sem prejuízo de outras informações exigidas pela SEMAR, atenderá às seguintes indicações:

I - comprovar, através de estudos em áreas similares e estudos na própria área, a adequação das medidas de preservação dos recursos hídricos locais, no que tange às ações de preservação destes recursos dentro dos limites do empreendimento.

II - indicar a quantidade, distribuição, características, dimensionamento e o regime de funcionamento dos fornos, justificando, face aos ventos dominantes, às características

climáticas da época de funcionamento dos fornos, à topografia local e à localização das povoações mais próximas.

III - apresentar o quadro de pessoal necessário a cada fase do desenvolvimento da atividade, a forma de contratação e as condições e localização dos alojamentos, justificando sua posição em relação à localização dos fornos.

Art.19. A Licença Prévia - LP será expedida após aprovação do Relatório Ambiental Simplificado - RAS, contendo as condicionantes para liberação das próximas fases do licenciamento.

§1º A análise do Relatório Ambiental Simplificado - RAS deverá considerar a necessária compatibilidade deste, com o estudo ambiental relativo à atividade com uso alternativo do solo, notadamente no aspecto relativo aos cronogramas de desenvolvimento das atividades.

§2º A aprovação do Relatório Ambiental Simplificado - RAS será precedida, necessariamente, de vistoria técnica da fiscalização da Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMAR, ao local.

§3º A fiscalização, após a vistoria técnica, produzirá um relatório das condições do empreendimento mostrando as condições da vegetação, do solo e dos recursos hídricos, consubstanciado por imagens de satélite e fotografias do local, que será utilizado como elemento comparativo nas vistorias técnicas de fiscalização ao empreendimento.

§4º O relatório das condições do empreendimento deverá apresentar uma seção abordando, especificamente, a compatibilidade entre o estudo ambiental exigido para licenciamento da carvoaria, e o estudo ambiental relativo à atividade de uso alternativo do solo, destacando a compatibilidade dos cronogramas de implantação.

Art.20. A Licença de Instalação - LI será expedida após comprovação do cumprimento das condições estabelecidas na Licença Prévia e autorizará apenas a instalação da infra-estrutura (cercas, vias internas, acessos, prédios, fornos), estando a retirada de material lenhoso subordinada ao licenciamento da atividade de uso alternativo do solo e à respectiva Autorização de Desmatamento - AD.

Art. 21. A Licença de Operação - LO somente poderá ser expedida após vistoria técnica da fiscalização da Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMAR, ao local e poderá autorizar a produção de carvão, com todo o material lenhoso constante das Autorizações de Exploração Florestal - AUTEX.

§ 1º A liberação da Licença de Operação será condicionada à comprovação da correspondente reposição florestal, feita na mesma propriedade ou de terceiros, ou ainda, através da compra de créditos de reposição florestal.

§ 2º A fiscalização, após a vistoria técnica, atualizará o relatório das condições do empreendimento, referido no § 4º, do art. 20 deste Decreto.

§ 3º A Licença de Operação - LO poderá estabelecer condições para a sua renovação.

Art. 22. A Licença de Operação - LO autorizará lançamento, no sistema de controle e acompanhamento, de apenas 25% (vinte e cinco por cento) do volume do material lenhoso de cada Autorização de Exploração Florestal - AUTEX expedida para o empreendimento.

Art. 23. O lançamento do volume remanescente do material lenhoso, no sistema de controle e acompanhamento, será feito em parcelas de 25% (vinte e cinco por cento), uma de cada vez.

§ 1º O lançamento de cada parcela remanescente do volume de material lenhoso somente poderá ser autorizado após vistoria técnica da fiscalização da Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMAR e a comprovação da estrita observância de todas as medidas previstas na legislação pertinente, no projeto, no estudo ambiental da atividade de uso alternativo do solo, no Relatório Ambiental Simplificado - RAS e nas licenças, como também da atualização do relatório das condições do empreendimento.

§ 2º O lançamento de cada uma das parcelas dependerá também da comprovação do cumprimento do cronograma de implantação da atividade de uso alternativo do solo.

§ 3º As medidas referidas no parágrafo segundo, caso ainda não tenham sido cumpridas, quando da vistoria técnica da fiscalização, poderão ser objeto de termo de ajustamento de conduta, firmado entre o empreendedor e a SEMAR, que criará a necessidade de uma nova vistoria técnica de fiscalização, às expensas do empreendedor, ao final do prazo estabelecido para cumprimento das medidas pactuadas.

§ 4º O não cumprimento dos compromissos previstos no termo de ajustamento de conduta implicará na imediata cassação da licença expedida e embargo da atividade.

§ 5º No caso da fiscalização constatar o cumprimento de todas as ações de implantação da atividade de uso alternativo do solo, previstas no projeto licenciado, o lançamento do volume remanescente do material lenhoso, no sistema de controle e acompanhamento, poderá ser efetuado para todo o volume previsto.

§ 6º Na atividade pecuária, seja ela de criação, de engorda ou simplesmente de aluguel do pasto ou venda de feno, quando do exame de atendimento ao cronograma de implantação do projeto licenciado, definido no parágrafo segundo, a SEMAR deverá solicitar parecer da Secretaria de Desenvolvimento Rural - SDR.

§ 7º A Secretaria de Desenvolvimento Rural - SDR terá o prazo de trinta dias para atender à solicitação prevista no § 6º deste artigo.

Art. 25. A atividade carvoeira associada ao uso alternativo do solo não gera obrigação de reposição florestal, nem de compensação ambiental, desde que atendidos os requisitos estabelecidos nas Leis Federais nºs 4.771 de 15 de setembro de 1965 e 9.985 de 18 de julho de 2000.